



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica a Associação Ágape e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de área que especifica a Associação Caminho Sem Fronteiras e dá outras providências.

03 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2025, de autoria da Vereadora Eliete de Souza Borges, que dispõe o acréscimo de Artigos à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

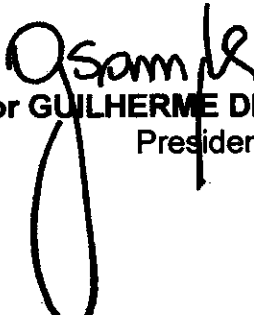
04 – PROJETO DE LEI Nº 135/2025, de autoria da Vereadora Ângela Maria de Farias, que dispõe sobre o “Selo Empresa Amiga dos Portadores com Deficiência Auditiva”, com emenda nº 01.

05 – PROJETO DE LEI Nº 172/2025, de autoria do Vereador Alexandro de Araújo, que declara a Quermesse de Santo Antonio, como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

06 – PROJETO DE LEI Nº 180/2025, de autoria do Vereador Alexandro de Araújo, que declara o Dia da Marcha para Jesus, como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

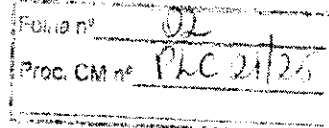
07 – PROJETO DE LEI Nº 202/2025, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre a denominação de Hortêncio Arnandes (“Chula”), lagoa que especifica.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 15 de agosto de 2025.


Vereador **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
Presidente



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 106 .06.2025.

Mogi Guaçu, 24 de Junho de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, em anexo, para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área pública que especifica à ASSOCIAÇÃO ÁGAPE e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por objeto atender pedido da ASSOCIAÇÃO ÁGAPE, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de contribuir para o amparo de mulheres em situação de risco e vulnerabilidade social. No local a Associação pretende instalar uma **Casa de Acolhimento Feminina (Casa Ágape)**, destinada a mulheres que se encontram em situação de dependência química e/ou vulnerabilidade social.

O espaço, de acordo com a Associação, será utilizado com o objetivo de proporcionar acolhimento, tratamento e reabilitação às mulheres em situação de risco, oferecendo um ambiente seguro, com suporte psicológico, social e médico. A proposta visa atender a uma demanda crescente da sociedade, promovendo a reintegração dessas mulheres à comunidade e à sociedade de maneira digna.

Com a concessão de direito real de uso da área, a Associação também garantirá a manutenção da ordem e segurança do local, além de respeitar todas as normas e orientações municipais em relação ao uso do imóvel e cuidados com a comunidade ao redor.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida dessa Nobre Edilidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À

Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUACU – SP



Protocolo nº	03
Proc. CM nº	21.25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2025.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE ESPECIFICA À ASSOCIAÇÃO ÁGAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada à ASSOCIAÇÃO ÁGAPE, CNPJ nº 32.832.327/0001-16, com sede na Rua Sidney Canavezy, nº 121, Jardim Guaçu Mirim III – Mogi Guaçu (SP), concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a título gratuito, por prazo indeterminado, do imóvel localizado na Rua Araruna, nº 261, no bairro Jardim Ypê III - Mogi Guaçu/SP, assim descrito:

"Com a área de 542,56 metros quadrados e de forma irregular, mede 10,92 metros de frente para Rua Araruna; mede 32,50 metros do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, confrontando com área remanescente da área de sistema de lazer 4; mede 12,41 metros em curva entre a Rua Araruna e Rua Sapé; mede 21,58 metros do lado esquerdo, confrontando com a Rua Sapé e mede 18,00 metros nos fundos, confrontando com a Emei do Conjunto Habitacional Jardim Ypê – 2ª Etapa. No imóvel acima descrito contém um prédio com área construída de 141,45 metros quadrados."

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita neste artigo, fazem parte integrante dos autos do PA nº 4617/2025.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será para instalação de casa de acolhimento feminina, destinada a mulheres em situação de vulnerabilidade social e/ou dependência química.

§ 3º. A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tomará dela parte integrante, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

Art. 2º Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

Art. 3º O concessionário poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

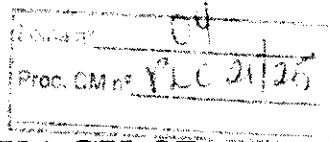
§ 1º. Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônico-paisagísticos deverá ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º. Também sob pena de suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos competentes, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso da área, plantio e replantio de vegetação e outras medidas de manejo.

1



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 4º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

§ 5º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 4º Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 5º Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse sendo que eventual isenção deverá ser requerida na forma da lei.

Art. 6º Ao final do prazo do art. 1º, prorrogado ou não, ou a qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Protocolo nº	02
Proj. CM nº	02/22/25

MENSAGEM Nº 107 .06.2025.

Mogi Guaçu, 24 de Junho de 2025.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar, em anexo, para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área pública que especifica à ASSOCIAÇÃO CAMINHO SEM FRONTEIRAS e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por objeto atender pedido da ASSOCIAÇÃO CAMINHO SEM FRONTEIRAS, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de uso para atendimento e triagem na comunidade, para identificação das necessidades das famílias com crianças com TEA e TDAH, bem como prestação de serviços de reforço escolar e projetos de inclusão.

O espaço, de acordo com a Associação, será utilizado também com o objetivo de proporcionar acolhimento, inclusão e atendimento para as famílias de baixa renda, com profissionais na área da saúde, educação, esporte e jurídica, bem como um projeto de mercado social no local.

Com a concessão de direito real de uso da área, a Associação garantirá a manutenção da ordem e segurança do local, além de respeitar todas as normas e orientações municipais em relação ao uso do imóvel e cuidados com a comunidade ao redor.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida dessa Nobre Edilidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



Folha nº 03
Proc. Cam. nº 02/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2025.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA QUE ESPECIFICA À ASSOCIAÇÃO CAMINHO SEM FRONTEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica outorgada à ASSOCIAÇÃO CAMINHO SEM FRONTEIRAS, CNPJ nº 44.218.146/0001-83, com sede na Rua Guerino Simoni, nº 147, Jardim Novo II – Mogi Guaçu (SP), concessão direito real de uso, nos termos do art. 12, inc. VII, alínea "a", cc § 4º do art. 108 e art. 109, todos da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990, revisada em junho/2016, a título gratuito, por prazo indeterminado, do imóvel localizado na Praça Herminio Bueno, nº 15, Jardim Edy - Mogi Guaçu/SP, assim descrito:

"UM TERRENO designado ÁREA "B", desdobrado da Praça Herminio Bueno, do loteamento denominado "JARDIM HEDY", nesta cidade e comarca, com a área de 972,18 metros quadrados e forma irregular, tem início no ponto 3A, localizado na divisa da área "A" com a Rua Maria de Lourdes Lago de Campos; daí segue em reta com a distância de 22,34 metros até encontrar o ponto 04; do ponto 3A ao ponto 04, confronta com a Rua Maria de Lourdes Lago de Campos; daí deflete a direita e segue em curva com distância de 11,68 metros e raio de 9,00 metros até encontrar o ponto 05; do ponto 04 ao ponto 05, confronta com a Rua Maria de Lourdes Lago de Campos e Rua Francisco Pansani; daí segue em reta com a distância de 24,40 metros até encontra o ponto 3D; do ponto 05 ao ponto 3D, confronta com a Rua Francisco Pansani; daí deflete a direita e segue em reta com distância de 29,90 metros até encontrar o ponto 3C; daí deflete a direita e segue em reta com a distância de 9,21 metros até encontrar o ponto 3B; daí deflete a direita em reta com distância de 24,62 metros até encontra o ponto 3A, onde teve início e termino a presente descrição, do ponto 3D ao ponto 3A, confronta com a Área "A". Na área, encontra-se edificado um prédio com 391,81 m², composto por três salas, quatro sanitários, um depósito, uma cozinha, uma despensa e um galpão/refeitório."

§ 1º. Planta e memorial descritivo da área descrita neste artigo, fazem parte integrante dos autos do PA nº 7336/2025.

§ 2º. A finalidade do uso ora concedido será de atendimento e triagem na comunidade, identificando a necessidade das famílias com crianças com TEA e TDAH, com serviços como reforço escolar e projetos de inclusão.

§ 3º. A concessão de uso, de caráter pessoal e intransferível, será formalizada por meio do respectivo Termo, obedecendo os preceitos desta Lei Complementar, que se tornará dela parte integrante, obrigando sócios, herdeiros e sucessores a qualquer título de ambas as partes.

Art. 2º Obriga-se o concessionário a promover a conservação e guarda da área pública cujo uso ora é concedido, como se dono fosse inclusive protegendo-a contra terceiros e praticando todos os atos necessários à sua manutenção, devendo respeitar e atender todas as notificações e intimações do Poder Público, bem como a legislação sanitária e de segurança, respondendo pelo ressarcimento aos cofres públicos por eventuais danos causados ao imóvel e a terceiros, por sua ação ou omissão.

Art. 3º O concessionário poderá realizar obras de benfeitorias mediante projeto(s) a ser(em) aprovado(s) pelos órgãos e entidades do Poder Público, segundo parâmetros e diretrizes emitidos por estes, sob pena de Embargo e multa e até revogação da Concessão.

R



04
Proc. CM nº 22/26

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Na elaboração do(s) projeto(s) arquitetônico-paisagísticos deverá ser observada a facilitação do acesso e do trânsito de pessoas portadoras de deficiências no local.

§ 2º. Também sob pena de suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos competentes, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso da área, plantio e replantio de vegetação e outras medidas de manejo.

§ 3º. A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão.

§ 4º. O concessionário deverá permitir livre acesso de agentes municipais para vistorias, fiscalizações e avaliações que couberem.

§ 5º. Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas/implantadas na área objeto da Concessão integrarão o patrimônio público, não cabendo à concessionária, por elas e acessões, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 4º Fica estabelecida pena pecuniária correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), a ser paga pelo concessionário, a cada descumprimento de condição/obrigação fixada nesta Lei Complementar e no Termo de Concessão de Uso, com dobra em caso de reincidência, sem prejuízo de outra(s) cominação(ões), na esfera administrativa, civil ou penal, que couber(em).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, esgotados os recursos administrativos que eventualmente o concessionário interponha, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 5º Sobre a área cujo uso ora é concedido incidirão, durante a vigência da Concessão, tributos municipais, com recolhimento a cargo do concessionário, como se área privada fosse sendo que eventual isenção deverá ser requerida na forma da lei.

Art. 6º Ao final do prazo do art. 1º, prorrogado ou não, ou a qualquer tempo, se houver motivo para a revogação unilateral ou bilateral da Concessão, o concessionário deverá promover, às suas expensas, em prazo não superior a 12 (doze) meses, contado da notificação ou da assinatura do instrumento de acordo, a desocupação da área cujo uso é concedido, e restituição à Administração Municipal no estado em que se encontrar, sem prejuízo de responder administrativa, civil e criminalmente por danos que vierem a ser apurados, não lhe cabendo, a que tempo ou título for, direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, lucros cessantes ou perdas e danos, relativamente a benfeitorias e acessões que se incorporam automática e imediatamente ao patrimônio público.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará as verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem nº

Proc. CM nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 2025.

Dispõe sobre acréscimo de Artigos à Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º A Seção III, do Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município), passa a vigorar acrescido dos seguintes Art. 193-A, Art. 193-B e 193-C:

“Art. 193.....

Art. 193-A As empresas prestadoras do serviço de cinema, situadas em Mogi Guaçu, deverão ofertar, no mínimo uma vez por mês, uma sessão de cinema – denominada “Cinema Inclusivo” – adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou outras síndromes (transtornos ou doenças que acarretam hipersensibilidade sensorial em geral), podendo estas estarem acompanhadas por seus familiares.

Art. 193-B Para a realização do “Cinema Inclusivo” devem ser tomadas, entre outras, as seguintes providências:

- I – não devem ser exibidos trailers e publicidades comerciais;
- II – as luzes devem estar levemente acesas e o volume de som adequadamente reduzido;
- III – durante a exibição do filme não deve haver vedação à livre circulação pelo interior da sala, bem como à entrada e saída;
- IV – o filme a ser exibido deve ser apropriado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretam hipersensibilidade sensorial em geral;
- V – a sessão deve ser realizada com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público da sala e preferencialmente na menor sala do cinema;
- VI – a entrada às salas de cinema deve ser liberada, preferencialmente, sem a necessidade de fila para aguardar o horário de início.

Art. 193-C O “Cinema Inclusivo” deve:

- I – ser identificado com os símbolos mundiais da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, da Síndrome de Down e de outras



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Ordem nº 03

Proc. CM nº 8103/25

síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral que venham a ser criados, que deverão ser afixados na entrada da sala de exibição e nos materiais de divulgação destas sessões;

II - ser ofertado com igualdade de preços ao ordinariamente praticado, considerando os direitos de meias entradas já determinados por Lei;

III - objetivar promover a inclusão social, podendo ser aberta ao público em geral, garantindo, neste caso, a devida preferência às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, da Síndrome de Down e de outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e seus familiares;

IV - contemplar o maior número de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, da Síndrome de Down e de outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e seus familiares, além de ter suas sessões amplamente divulgadas pelo Poder Público junto às entidades sociais que acolhem estas pessoas e às escolas do Município." (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de julho de 2025


Verª. ELIETE DE SOUZA BORGES
PSD

**CÓDIGO DE POSTURAS**

Folha nº	04
Proc. CM nº	2003125

ÍNDICE

Título I - Das Disposições Gerais
Título II - Da Higiene Pública
Capítulo I - Disposições Preliminares
Capítulo II - Da Higiene Dos Passeios, Logradouro e Públicos E Livre Trânsito Nas Vias
Capítulo III - Da Higiene Das Habitações Uni - Familiares E Coletivas
Capítulo IV - Da Higiene Nas Edificações Da Zona Rural
Capítulo V - Da Higiene Dos Poços E Fontes Para Abastecimento de Água Domiciliar
Capítulo VI - Da Instalação E Da Limpeza De Fossas
Capítulo VII - Da Higiene Nos Estabelecimentos Comerciais E Industriais De Gênero Alimentício
Seção I - Da Higiene na Fabricação e no Comércio de Gêneros Alimentícios
Seção II - Da Higiene De Produtos Exposto À Venda
Seção III - Da Venda De Aves E De Ovos
Seção IV - Da Higiene Nos Açougues
Seção V - Da Higiene nas Peixarias
Seção VI - Da Higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres
Capítulo VIII - Da higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais em geral
Capítulo IX - Da higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade
Capítulo X - Da higiene nos estabelecimentos educacionais
Capítulo XI - Da prevenção sanitária nos campos de futebol
Capítulo XII - Da Higiene nas piscinas de natação
Capítulo XIII - Da obrigatoriedade de vasilhame apropriado para coleta de lixo e da sua manutenção em boas condições
Capítulo XIV - Da Prevenção contra a poluição do ar e de águas e do controle de despejos industriais
Capítulo XV - Da Limpeza
Capítulo XVI - Das Prescrições sanitárias na exploração de olarias e de depósitos de areia
Capítulo XVII - Da Limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas de águas pluviais de estradas e vias urbanas
Capítulo XVIII - Do Sistema de estradas e caminhos municipais
Seção I - Disposições Preliminares
Seção II - Da Designação e da nomenclatura de estradas e caminhos municipais
Seção III - Da especificação e das estradas e caminhos municipais
Seção IV - Das características técnicas das estradas e caminhos municipais
Seção V - Da administração de projeto de primeira abertura ou melhoramento intermediário
Título III - Do Bem Estar e do sossego públicos
Capítulo I - Da moralidade pública
Capítulo II - Do respeito aos locais de culto
Capítulo III - Do Sossego público
Capítulo IV - Do Controle dos divertimentos públicos em geral
Seção I - Dos divertimentos e festejos públicos
Seção II - Dos clubes esportivos amadores e de seus atletas
Seção III - Das casas de diversões públicas
Seção IV - Dos Circos e dos parques de diversões
Capítulo V - Da utilização das vias públicas
Seção I - Da defesa das árvores e arborização pública
Seção II - Dos Avisadores de incêndios, das caixas postais, das caixas de papéis usados e dos bancos das vias públicas
Seção III - Das bancas de jornais e revistas e das cadeiras de engraxates
Seção IV - Da ocupação de vias públicas com mesas e cadeiras
Seção V - Dos relógios
Seção VI - Dos coretos ou palanques
Seção VII - Das barracas

2º) O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições esportivas em geral e a obedecer nas mesmas as determinações da Comissão Municipal de Esportes.

3º) O atleta não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

4º) O atleta eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

5º) A eliminação de atleta só poderá verificar-se depois de lhe serem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

TÍTULO III

CAPÍTULO IV

SEÇÃO III

Das Casas de Diversões Públicas

Artigo 189º) O funcionamento de qualquer casa de diversões públicas depende de licença da Prefeitura.

1º) Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito.

2º) O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene e conforto da casa de diversões.

3º) A concessão da licença de funcionamento de casa de diversões será, obrigatoriamente, precedida de vistoria técnica por parte da Assessoria de Planejamento.

Artigo 190º) Além das exigências estabelecidas pelo Código de Edificações deste Município, em todas as casas de diversões deverão ser observados os seguintes requisitos:

I — terem as salas de entrada e as de espetáculos mantidas higienicamente limpas, além de tratadas periodicamente com inseticidas;

II — terem bebedouros automáticos de água filtrada;

III — não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;

IV — terem o percurso a ser seguido pelo público para saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V — terem as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha e luminosa e legível à distância.

VI — terem as portas de saída com folhas abrindo para fora no sentido de escoamento das salas.

1º) O mobiliário das casas de diversões deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

2º) Não deve haver transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, sendo obrigatória a existência de gradações intermediárias para acomodação visual.

3º) Durante a realização dos espetáculos, as portas deverão permanecer abertas, sendo vedadas apenas por meio de reposteiros ou cortinas.

4º) Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestibulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva em caso de necessidade para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras,

correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

5º) Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Artigo 191º) Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exhibições do dia.

Parágrafo único — As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Artigo 192º) Os clubes noturnos deverão ficar, obrigatoriamente, situados em locais ou lotes de forma tal que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo único — É expressamente vedado instalar clubes noturnos em prédios onde existam residências.

Artigo 193º) As condições mínimas de segurança, higiene e conforto das casas de diversões deverão ser periódica e obrigatoriamente vistoriadas pela Assessoria de Planejamento.

Parágrafo único — De conformidade com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras ou outras providências consideradas necessárias sem as quais não será permitida a continuação do uso específico do local.

— 193-A

SEÇÃO IV

Dos Circos e dos Parques de Diversões

~~Artigo 194º) Para poderem ser instalados circos de pano e parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:~~

Art. 194 A instalação de circos, parque de diversões, danceterias itinerantes e similares, e nos eventos em que se montem/armem tendas, placos, arquibancadas, palanques e afins, somente poderão ser instalados para visitação/utilização pública, por qualquer prazo que seja, após cumpridas as seguintes exigências: *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

~~I — não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;~~

I - não se localizar em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial, exceto mediante autorização especial do órgão competente da municipalidade; *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

~~II — ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5 (cinco) metros, não podendo existir residências em um raio de 60 (sessenta) metros;~~

II — ficar isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5 (cinco) metros, em cada lado, não podendo existir residências em um raio de 60 (sessenta) metros; *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*

~~III — ficarem distantes de hospitais, asilos, casas de saúde e estabelecimentos educacionais;~~

III — ficar distantes de estabelecimentos de saúde com pacientes em tratamento, abrigos para crianças e idosos, velórios e estabelecimentos educacionais, a ponto de não prejudicar as atividades destes, principalmente com sons e ruídos de qualquer tipo; *(Nova redação dada pela Lei nº 4417/2007)*



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

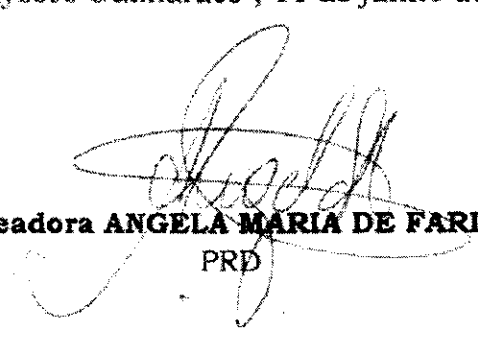
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025

Ao Projeto de Lei nº 135/2025, de minha autoria, que dispõe sobre o "Selo Empresa Amiga dos Portadores com Deficiência Auditiva", proponho a seguinte

EMENDA:

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º do Projeto de Lei nº 135/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 11 de junho de 2025.


Vereadora ANGELA MARIA DE FARIAS

PRD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2025

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 135/25

Dispõe sobre o "Selo Empresa Amiga dos Portadores com Deficiência Auditiva".

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Amiga dos Portadores com Deficiência Auditiva" no Município de Mogi Guaçu, a ser concedido às empresas que adotarem práticas inclusivas voltadas à contratação, capacitação e apoio de pessoas com Deficiência Auditiva.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – incentivar a inclusão social e profissional de pessoas com deficiência auditiva no mercado de trabalho;
- II – fomentar a responsabilidade social corporativa, incentivando o setor privado a contribuir com a construção de uma sociedade mais equitativa;
- III – difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos deficientes auditivos no quadro de funcionários.

Art. 3º O selo será concedido às empresas que atenderem aos seguintes critérios:

- I – empregar pessoas com deficiência auditiva em diferentes níveis e funções;
- II – assegurar a acessibilidade comunicacional no ambiente de trabalho, inclusive com o uso de Libras (Língua Brasileira de Sinais), legendas ou tecnologias assistivas;
- III – desenvolver ações de capacitação e conscientização dos colaboradores sobre inclusão e respeito à comunidade surda;
- IV – oferecer condições adequadas de trabalho e plano de desenvolvimento profissional para os empregados com deficiência auditiva.

Art. 4º A avaliação e concessão do selo será realizada por comissão intersetorial composta por representantes do poder público, entidades de apoio à pessoas com deficiência auditiva e instituições da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá o prazo de validade do "Selo Empresa Amiga dos Portadores com Deficiência Auditiva", mediante avaliação e vistoria pela Municipalidade.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

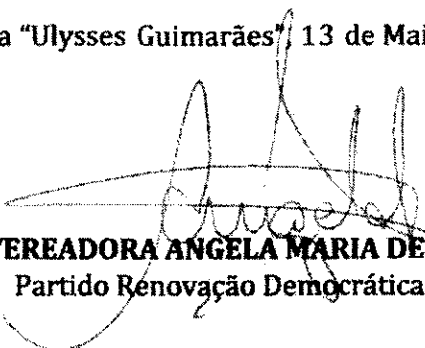
Folha nº	02
Proc. CM nº	82 135/25

Art. 6º As empresas agraciadas poderão utilizar o selo em materiais institucionais, publicitários e de responsabilidade social, sendo um diferencial para a imagem da sua empresa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 13 de Maio de 2025.


VEREADORA ANGELA MARIA DE FARIAS
Partido Renovação Democrática - PRD



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	112/25

PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2025

“Declara a “Quermesse de Santo Antônio como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica a “QUERMESSE DE SANTO ANTÔNIO”, realizada anualmente no mês de junho no bairro Vila Paraíso, sob a égide da Paróquia Santo Antônio declarada como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu, devendo fazer parte do acervo cultural, para todos os fins.

§ 1º - A “QUERMESSE DE SANTO ANTÔNIO ” representa e corrobora no desenvolvimento econômico de Mogi Guaçu.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Lei, a “QUERMESSE DE SANTO ANTÔNIO”, é um evento tradicional local que acontece neste município, de forma ininterrupta desde o ano de 1987.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 17 de junho de 2025.


Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO
“Alex Tailândia”
Líder do Partido Liberal – PL



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.308, DE 11 DE JULHO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 123/2019, do Ver. Natalino Antonio da Silva).

Institui, no calendário de eventos do Município de Mogi Guaçu, a "Festa em louvor ao Santo Antônio".

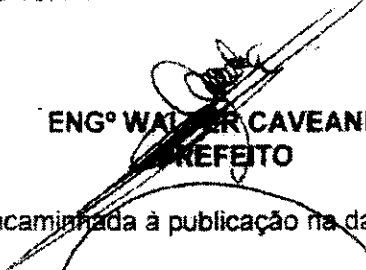
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

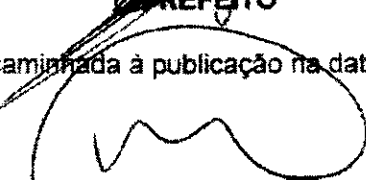
Art. 1º Fica instituída, no calendário de eventos do Município de Mogi Guaçu, a "Festa em louvor ao Santo Antônio", realizada anualmente no mês de junho, sob a égide da Paróquia Santo Antônio, sediada na Vila Paraíso, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 11 de Julho de 2019. "Ano 142º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 180, DE 2025

Folha nº	02
Proc. CM nº	12180/25

“Declara o DIA DA MARCHA PARA JESUS como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o “DIA DA MARCHA PARA JESUS”, realizada anualmente no mês de agosto, sob a égide do Poder Executivo e do Conselho Evangélico de Pastores de Mogi Guaçu, declarada como Patrimônio Cultural, Turístico e Imaterial do Município de Mogi Guaçu, devendo fazer parte do acervo cultural, para todos os fins.

Parágrafo único - O “DIA DA MARCHA PARA JESUS” representa e corrobora no desenvolvimento econômico de Mogi Guaçu.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 23 de junho de 2025.

Alex Tailândia
Ver. ALEXANDRO DE ARAÚJO

“Alex Tailândia”

Lider do Partido Liberal - PL



Folha nº	03
Proc. CM nº	PL 180/25

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.575, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

(Projeto de Lei nº 114/2009, do Ver. Luciano Firmino Vieira)

Institui o "Dia da Marcha para Jesus".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Marcha para Jesus", a ser comemorado anualmente no segundo (2º) Sábado do mês de Agosto (08).

Art. 2º VETADO.

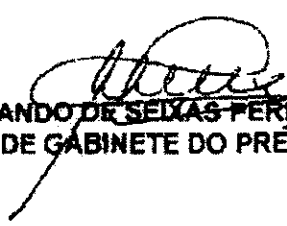
Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 29 de Outubro de 2009. "Ano 132º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877"

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Folha nº	04
Proc. CM nº	PL 180/25

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.702, DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 164/2022, do Ver. Luciano Firmino Vieira)

Dispõe sobre acréscimo de artigos à Lei nº 4.575, de 29 de Outubro de 2009, que institui o "Dia da Marcha para Jesus".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Lei nº 4.575, de 29 de Outubro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º e 3º:

"Art. 2º O Município incluirá a data instituída no artigo antecedente em seu calendário oficial de eventos, como forma de celebrá-lo anualmente. (AC)"

Art. 3º A Municipalidade, em parceria com o Conselho de Pastores Evangélicos de Mogi Guaçu, será responsável pela coordenação do evento, podendo, para tanto, firmar parcerias públicas privadas – P.P.P., visando a divulgação e celebração do mesmo, inclusive valendo-se dos préstimos de Organizações Não Governamentais – ONGs. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 09 de Janeiro de 2023. "Ano 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Folha nº	02
Proc. CM nº	PL 202/25

PROJETO DE LEI Nº 202 DE 2025

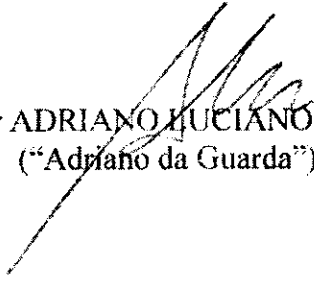
Dispõe sobre denominação de Hortencio Arandes ("Chula"), lagoa que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se HORTENCIO ARNANDES ("Chula"), a Lagoa localizada próxima ao Jardim Vitória, entre o Sítio do Faustão, Praça da Juventude e Avenida Vitor Bueno, neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 30 de julho de 2.025.

Vereador  ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
("Adriano da Guarda")